Artigo

DOI: 10.14295/idonline.v14i52.2765

O Incidente das Falsas Memórias no Processo Penal Frente ao Valor Probatório da Palayra da Vítima

Ueslei de Melo Rodrigues de Lima¹; Edileuza Valeriana de Farias Venturin²

Resumo: No Processo Penal brasileiro existem diversas ocasiões em que é dada à palavra da vítima relevante valor probatório, considerando a dificuldade ou impossibilidade de se realizar a produção de novas provas. Ocorre, porém, que em de ocorrência de alguns fatores internos ou externos, o indivíduo que se encontra na posição de vítima, pode incorrer no incidente das falsas memórias, situação esta que traz inúmero prejuízos ao processo na busca pela real reconstituição dos fatos, visto que com a incidência das falsas memória a prova oral resta prejudicada, sendo acometida por relatos irreais e fantasiosos, mas que para a vítima soam como fatos reais, visto que em sua mente essas falsas memórias não se distinguem das verdadeiras. Por este motivo, a presente pesquisa visa dispor de informações relevantes acerca dos riscos que as falsas memórias representam ao processo penal em relação ao valor probatório dado a palavra da vítima. Para alcançar o objetivo pretendido o presente estudo utilizou-se de metodologia dedutiva através da realização de pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e de legislação.

Palavras-chave: Falsas Memórias, Processo Penal, Palavra, Vítima.

The Incident of False Memories in the Criminal Process in Front of the Probatory Value of the Victim's Word

Abstract: In the Brazilian Criminal Procedure, there are several occasions when the victim's word is given a relevant probative value, considering the difficulty or impossibility of producing new evidence. It happens, however, that in case of occurrence of some internal or external factors, the individual who is in the position of victim, may incur the incident of false memories, a situation that brings countless losses to the process in the search for the real reconstruction of the facts, since that with the incidence of false memories the oral evidence remains impaired, being affected by unreal and fanciful reports, but that to the victim they sound like real facts, since in his mind these false memories are not distinguished from the real ones. For this reason, this research aims to have relevant information about the risks that false memories represent to the criminal process in relation to the evidential value given to the victim's word. In order to achieve the intended objective, the present study used a deductive methodology through bibliographic, jurisprudential and legislation research.

Keywords: False Memories, Criminal Procedure, Word, Victim.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), cursando 7º semestre; estagiário jurídico; ueslei.lima@unemat.br

² Mestra em Direitos Difusos e Coletivos; Professora do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT); Advogada. edileuzafarias@hotmail.com.

Introdução

É sabido que no processo penal a palavra da vítima tem grande valor, sendo considerada elemento probatório em determinadas circunstâncias. Neste sentido, se faz de grande importância analisar os casos em que a acusação se mostra duvidosa, incerta ou contraditória, visto que, em determinadas situações e sob a influência de certos traumas ou condições psicológicas, existe a possibilidade da criação de falsas memórias na consciência humana.

Nesse sentido, pontua-se que diante da acusação de certos tipos penais, dada a gravidade, não se pode utilizar apenas da palavra da vítima, quando esta não for complementada por outros elementos de prova, pois o ordenamento jurídico brasileiro, ao menos em tese, respeita os princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

Portanto, no Brasil, ninguém será considerado culpado até que se prove o contrário, ao menos na teoria, visto que em nossa cultura ainda é comum nos depararmos com situações em que a comoção social e a gravidade da acusação acaba por ter peso maior do que as próprias provas dentro do processo penal, fato este que desrespeita os princípios do processo penal e a Constituição Federal.

Dessa forma, não é raro vislumbrarmos casos em que após meses ou anos de prisão, o acusado é inocentado sob a alegação de insuficiência probatória, e por muitas vezes nesses casos chega-se à conclusão de que as alegações da suposta vítima eram falsas.

Mas por que isso ocorre? Algumas pessoas podem pensar que a suposta vítima simplesmente quis prejudicar o acusado, como uma forma de vingança ou crueldade, mas a verdade é que nem sempre, quando nos deparamos com falsas acusações significa que a suposta vítima agiu de má-fé. Mas então, qual o motivo disso? A resposta encontra-se em um fenômeno psicológico conhecido como Incidente das Falsas Memórias.

Nesse sentido, visto o valor probatório atribuído à palavra da vítima no processo penal, se faz possível afirmar que o rito penal depende da memória da vítima em grande parte. Assim se faz importante analisar a confiabilidade da memória, checando os depoimentos prestados e comparando com os demais elementos probatórios, visto que a memória é extremamente frágil, podendo ser manipulável.

No processo penal, muitas vezes as vítimas, ou as testemunhas precisam narrar situações que ocorreram há muitos dias, meses ou anos, o que pode colocar em questionamento a veracidade dos fatos, visto que as lembranças acerca daquela determinada situação podem ter criado uma memória distorcida e dissonante da realidade. Dessa forma, insta salientar que, o

valor probatório da palavra da vítima fica comprometido quando não se encontram outros elementos que corroborem e confirmem aquilo que está sendo sustentado.

Portanto, a ocorrência de falsas memórias, se não observada, pode colocar em risco todo o processo penal, tendo como resultado o encarceramento indevido de um inocente, principalmente em casos que a produção de demais provas mostra-se inviável.

O Incidente das Falsas Memórias

As falsas memórias (FM) não podem ser confundidas com mentiras, visto que o agente crê veementemente naquilo que diz, de forma honesta e sem más intenções, pois o mesmo sofre com agentes externos ou internos que fazem com que este fique incapaz de distinguir a fantasia da realidade, o que faz com que as falsas memórias pareçam memórias reais.

Segundo Machado (2010, p.25):

A investigação experimental das falsas memórias teve como ponto de partida principal o trabalho de Deese (1959), que publicou um artigo sobre a criação de listas de palavras baseadas nas normas de associação semântica de Kent-Rosanoff, cujo objetivo era verificar como fatores associativos semânticos afetariam a recordação de palavras, além de medir os índices de intrusões que cada lista produzia.

Nota-se que o estudo mencionado possuiu grande valor no estudo das falsas memórias, visto que proporcionou sua melhor compreensão, possibilitando entender a forma que fatores externos influenciam a memória do indivíduo.

Stein et al. (2010, p. 22), explica que:

Cabe ressaltar que as FM não são mentiras ou fantasias das pessoas, elas são semelhantes às MV (memórias verdadeiras), tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica (*omissis*). No entanto, diferenciam-se das verdadeiras, pelo fato de as FM serem compostas no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade. As FM são frutos do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória.

Conforme Stein *et al.* (2010, p. 21) o fato de podermos lembrar eventos que na realidade não ocorreram, as FM, motivou um crescimento da literatura internacional sobre esse tópico nas últimas décadas, buscando explicar como se dá esse processo de distorção da memória.

Mazzoni e Scoboria (2007, p. 788) definem o termo falsas memórias como:

O termo "Falsas Memórias", tem sido aplicado à uma ampla gama de fenômenos no campo psicológico ou literário, partindo de extremos desde lembrar-se erroneamente de uma palavra já apresentada em uma lista, (Ex.: Roediger &Mc Dernott, 1995) até a elaboração de descrições autobiográficas de eventos não vividos (Ex.: Loftus & Pickrell, 1995). No sentido geral, falsas memórias podem ser definidas, em qualquer

instância, como uma memória que relata um evento ou parte de um evento que não foi vivido. (Nossa tradução).

De tal modo, conforme os estudos de Stein *et al.* (2010, p. 22) as falsas memórias podem desencadear grandes consequências na vida do indivíduo. Um exemplo apresentado se trata das acusações de abuso infantil, onde acusados foram condenados e posteriormente, novas evidências apontaram que as acusações se baseavam em falsas recordações. Desta forma destaca que:

A mesma memória que é responsável pela nossa qualidade de vida, uma vez que é a partir dela que nos constituímos como indivíduos, sabemos nossa história, reconhecemos nossos amigos, apresenta erros e distorções que podem mudar o curso de nossas ações e reações, e até mesmo ter implicações sobre a vida de outras pessoas. (STEIN *et al*; 2010, p. 22).

Portanto, a memória possui um certo grau de confiabilidade que não se mostra alto, visto que esta é capaz de sabotar o indivíduo com a criação de elementos fantasiosos que se confundem com a realidade, o que conforme será discorrido posteriormente, representa um grande risco para a aplicação da Lei Penal.

Nesta toada, demonstra-se uma situação real trazida por Stein et al. (2010, p. 22):

Chamado para fazer uma corrida, um taxista foi vítima de um assalto, no qual sofreu ferimentos, e foi levado ao hospital. O investigador do caso mostrou ao taxista, que ainda estava em fase de recuperação, duas fotografias de suspeitos. O taxista não reconheceu os homens apresentados nas fotos como sendo algum dos assaltantes. Passados alguns dias, quando foi à delegacia para realizar o reconhecimento dos suspeitos, ele identificou dois deles como sendo os auto- res do assalto. Os homens identificados positivamente eram aqueles mesmos das fotos mostradas no hospital. Os suspeitos foram presos e acusados pelo assalto. Ao ser questionado em juízo sobre seu grau de certeza de que os acusados eram mesmo os assaltantes, o taxista declarou: "eu tenho mais certeza que foram eles, do que meus filhos são meus filhos! ". Todavia, alguns meses depois, dois rapazes foram presos por assalto em uma cidade vizinha quando interrogados, confessaram diversos delitos, incluindo o assalto ao taxista.

Observando a situação acima, surgem questionamentos que visam entender como é possível que tal situação ocorra, visto que costumeiramente possuímos grande confiança e nossas memórias e diante de situações como esta se faz possível observar o quão vulnerável pode ser nossas mentes, traindo nossa confiança sem que sequer sejamos capazes de perceber.

É notório que o ser humano é altamente sugestionável por meio de experiências cotidianas dos mais variados gêneros. Nesse passo, sobressai a importância do viés do entrevistador e seu potencial de influenciar aquilo que o depoente realmente sabe sobre o fato delituoso. (FERREIRA; 2017, p. 09).

Ainda tratando-se de exemplos reais, Maria Berenice Dias (2017, p. 116) retrata a situação onde uma mãe ingressou com uma suspensão de visitas do pai à filha Lucila (nome fictício atribuído para garantia da identidade das partes). Conforme a autora:

O processo continha atestados médicos afirmando que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai do abuso, mas a companheira deste, que teria "raspado a pomada de assadura com uma colher" (sic), ato este praticado de forma e com intenções libidinosas. (DIAS; 2017, p. 116).

Do caso em questão, conforme os relatos de Dias (2017, p. 117) extrai-se que os pais não se referiam em momento algum com descontentamento da criança nas visitas a casa do pai e da madrasta, de tal modo foi procedida a entrevista adequada da infante, sem a presença de acompanhantes em uma sala especial. Durante todo o depoimento a criança fez relatos agradáveis quanto ao pai e sua companheira, até que por fim a criança foi questionada sobre o motivo de não poder mais visitar o pai, o que resultou no seguinte relato:

A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas. Ao final lhe perguntamos se e havia sentido dor e ela respondeu negativamente. Perguntamos se a colher era grande ou pequena e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher. Perguntamos como sabia que era uma colher, e resposta foi imediata: "Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu". Ao final da entrevista, perguntamos se queria nos dizer algo, Lucila disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela.

Observa-se que a criança foi induzida a acreditar naquela situação, por interferência externa causada por sua mãe. "Tratava-se de um caso de falsa memória, mas que, se não fosse devidamente esclarecido, poderia ter como consequência o completo afastamento de seu pai". (DIAS; 2017, p. 117).

Os primeiros estudos específicos sobre as FM versavam sobre as características de sugestionabilidade da memória, ou seja, a incorporação e a recordação de informações falsas, sejam de origem interna ou externa, que o indivíduo lembra como se fossem verdadeiras (STEIN *et al*; 2010, p. 23).

Quanto a ocorrência das Falsas Memórias, Stein et al. (2010, p. 25) explica que:

As FM podem ocorrer tanto devido a uma distorção endógena, quanto por uma falsa informação oferecida pelo ambiente externo. Loftus e Binet, por exemplo, realizaram estudos em que apresentaram deliberadamente uma informação falsa, após a apresentação do evento original. Estudos como esses levaram a conclusão que a memória pode sofrer distorções, tanto fruto de processos internos quanto externos. Assim, as FM passaram a ser classificadas conforme a origem do processo de falsificação da memória, sendo denominadas FM espontâneas e FM sugeridas.

Deste modo, pontua que:

As FM espontâneas são resultantes de distorções endógenas, ou seja, internas ao sujeito. Essas distorções, também denominadas de autossugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa. Neste caso, uma inferência ou interpretação pode passar a ser lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado. (STEIN *et al*; 2010, p. 25).

Já no tocante as falsas memórias sugeridas, explica que:

Elas advêm da sugestão de falsa informação externa ao sujeito, ocorrendo devido à aceitação de uma falsa informação posterior ao evento ocorrido e a subsequente incorporação na memória original (Loftus, 2004). Esse fenômeno, denominado efeito da sugestão de falsa informação, pode ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada. Nas FM sugeridas, após presenciar um evento, transcorre-se um período de tempo no qual uma nova informação é apresentada como fazendo parte do evento original, quando na realidade não faz. Essa informação sugerida pode ou não ser apresentada deliberadamente com o intuito de falsificar a memória. O efeito da falsa informação tende a produzir uma redução das lembranças verdadeiras e um aumento das FM (Brainerd e Reyna, 2005). (STEIN et al; 2010, p. 26).

Conforme Stein *et al.* (2010, p. 27) o fenômeno das falsas memórias possui três modelos teóricos utilizados para elucidar os mecanismos responsáveis, sendo estes o Paradigma Construtivista, que compreende a memória como um sistema unitário por meio da abordagem construtivista e dos esquemas; a teoria do monitoramento da fonte, que enfatiza o julgamento da fonte de informação de uma memória e a teoria do traço difuso, que considera a memória como sendo constituída por dois sistemas independentes de armazenamento e recuperação da informação.

Desta forma, quanto a primeira, entende-se que:

O Paradigma Construtivista concebe a memória como um sistema único que vai sendo construído a partir da interpretação que as pessoas fazem dos eventos. Assim, a memória resultante do processo de construção seria aquilo que as pessoas entendem sobre experiência, seu significado, e não a experiência propriamente dita (Bransford e Franks, 1971). Segundo esse Paradigma, a memória é construtiva: cada nova informação é compreendida e reescrita (ou reconstruída) com base em experiências previas. A partir desses pressupostos, duas teorias procuram dar conta do fenômeno das FM: a Teoria Construtivista e a Teoria dos Esquemas. A Teoria Construtivista entende que uma informação nova é integrada a informações previas que o indivíduo possui, podendo distorcer ou sobrepor-se à memória inicial e assim gerar uma FM. Seguindo os mesmos pressupostos, a Teoria dos Esquemas explica as FM como resultado do processo de compreensão de uma nova informação, conforme os esquemas mentais preexistentes em cada indivíduo. Esses esquemas funcionam como pacotes de informação sobre temas genéricos, que podem ser generalizados, buscando adaptar e compreender o significado da experiência. (STEIN *et al*; 2010, p. 28).

Quanto a teoria construtivista, observa-se ainda que:

Para esta Teoria, o indivíduo incorpora na memória a compreensão de novas informações extraindo o seu significado e reestruturando-as de forma coerente com seu entendimento (Bransford e Franks, 1971). Na tentativa constante de entender o que é visto, ouvido e sentido, os indivíduos reconstroem o significado de suas

vivências. A memória, portanto, passa a ser uma única interpretação da experiência vivida, reunindo informações que realmente estavam presentes no evento original e interpretações feitas a partir deles. A construção de uma única memória é o fundamento da Teoria Construtivista (Gallo e Roediger, 2003; Lof- tus, 1995). Segundo esse modelo, a memória deve ser entendida como imaculada por natureza, estando constantemente suscetível a interferências (Alba e Hasher, 1983). As FM, tanto as espontâneas quanto as sugeridas, ocorreriam devido ao fato de eventos realmente vividos serem influenciados pelas inferências de cada indivíduo, ou seja, interpretações baseadas em experiências e conhecimentos prévios. As inferências, que vão além da experiência, integram-se à memória sobre o evento vivido, podendo modificá-lo. Portanto, a memória específica e literal sobre a experiência vivenciada já não existe mais, apenas o entendimento e a interpretação que foi feita dela (Bartlett, 1932; Gallo, Weiss e Schacter, 2004). (STEIN *et al*; 2010, p. 29)

Quanto a teoria do monitoramento das fontes, vale observar que conforme ensina Stein *et al.* (2010, p 31), desde a década de 70 houveram inúmeras pesquisas acerca da confiabilidade da memória para estímulos provenientes de diversas fontes sensoriais. Os estudos mencionados deram origem a referida teoria.

A fonte refere-se ao local, pessoa ou situação de onde uma informação é advinda. Segundo a Teoria do Monitoramento da Fonte (TMF), distinguir a fonte de uma informação implica processos de monitoramento da realidade vivenciada. (STEIN *et al*; 2010, p. 31). De tal forma observa-se que:

A ênfase dessa Teoria centra-se no julgamento da diferenciação entre a fonte verdadeira da memória recuperada e outras fontes, que podem ser internas (isto é, pensamentos, imagens e sentimentos) ou externas (isto é, outros eventos vivenciados; Mitchell e Johnson, 2000). [...] Embora as pessoas estejam algumas vezes conscientes dos processos de monitoramento da fonte que deu origem a suas memórias, a maior parte das atribuições da fonte de nossas memórias é feita rápida e automaticamente. De acordo com a Teoria do Monitoramento da Fonte (Lindsay e Johnson, 2000), as FM ocorrem quando pensamentos, imagens e sentimentos oriundos de uma fonte são atribuídos erroneamente a outra fonte. Isso pode ocorrer devido a dois fatores principais. Primeiro, porque um evento recordado possui características semelhantes a outro. [...] O segundo diz respeito a quanto uma situação demanda um cuidadoso monitoramento da fonte das lembranças recuperadas. (STEIN *et al*; 2010, p. 31). (**Grifo nosso**).

Por fim, a teoria do traço difuso (TTD) aponta que:

A explicação do fenômeno da falsificação da memória toma novos contornos a partir de pressupostos de múltiplos traços de memória. [...] A TTD propõe que a memória é composta por dois sistemas distintos — a memória de essência e a memória literal. Segundo essa Teoria, as pessoas armazenam separadamente representações literais e de essência de uma mesma experiência, as literais capturam os detalhes específicos e superficiais (p. ex., "bebeu um guaraná", "comeu um hambúrguer com queijo"), e as de essência registram a compreensão do significado da experiência, que pode variar em nível de generalidade (p. ex., "bebeu um refrigerante", "comeu um sanduíche"; "comeu um lanche"). As taxas de esquecimento são diferentes para cada tipo de representação, sendo as memórias de essência mais estáveis ao longo do tempo do que as literais (Brainerd e Reyna, 2005). Portanto, diferentemente das outras teorias abordadas até agora, para a TTD a memória não é um sistema unitário e sim composta

por dois sistemas, nos quais o armazenamento e a recuperação das duas memórias são dissociados. (STEIN *et al*; 2010, p. 34). (**Grifo nosso**).

Nessa vereda, nota-se que memória está sujeita a diversos fatores que exercem grande influência sobre sim, de tal modo, memórias falsas, com elementos fantasiosos e até mesmo irracionais podem ser inconscientemente criadas. Em atenção a fragilidade da memória, a mesma nem sempre pode ser vista como uma realidade fática antes de se analisar os demais elementos inseridos em um determinado contexto.

Neste sentido, observa-se que ao tratar do processo penal, existem casos onde o judiciário condena um acusado com base na palavra da vítima sem demais elementos probatórios, conforme observa-se na jurisprudência do TJ-MG:

EMENTA: APELAÇÃO - FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO. 1. A palavra da Vítima, em crimes patrimoniais, geralmente praticados às escondidas, possui relevante valor probatório, por se tratar de fonte direta dos fatos. 2. Os Tribunais Superiores adotam a teoria da apprehensio ou amotio, segundo a qual se considera consumado o Crime de Furto no momento em que se obtém a posse da res furtiva, a despeito de ser mansa e pacífica, de haver perseguição policial ou de sair da esfera de vigilância da vítima. (TJ-MG - APR: 10460160009268001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 03/12/2019, Data de Publicação: 19/12/2019). (Grifos nossos).

E:

EMENTA: ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRAS DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Nos delitos praticados na clandestinidade, as palavras da vítima assumem relevante importância, ainda mais quando corroboradas por outros elementos de prova, impondo-se a manutenção da condenação do agente pelo delito de roubo majorado. (TJ-MG - APR: 10701180148333001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 23/06/0019, Data de Publicação: 03/07/2019). (Grifos nossos)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJ-DF:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEACA. MATERIALIDADE A AUTORIA. ACERVO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. ANÁLISE **NEGATIVA** ADEQUADA. QUANTUM DE AUMENTO. 1/8. MANTIDO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. I -Correta a condenação pelo crime de ameaça se as declarações firmes e coerentes da vítima, tanto na faze extrajudicial quanto judicial, demonstram que o réu praticou a conduta narrada na denúncia, prometendo mal injusto e grave que efetivamente abalou sua tranquilidade psíquica. II - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma coerente e harmônica em todas as oportunidades em que é ouvida e não há contraprova capaz de desmerecer o relato. III - O crime de ameaça é formal e se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da promessa do agente em lhecausar mal injusto e grave, suficiente para abalar sua tranquilidade psíquica. IV -Correta a valoração negativa da culpabilidade quando o agente pratica novo crime no curso do cumprimento de pena imposta por delito anterior. Precedentes. V - Considerando a ausência de critério legal, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é adequada a aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para aumento da pena-base em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. VI - Para fins de prequestionamento, o julgador não está obrigado a tecer minudentes considerações acerca de todas as teses da defesa e tampouco indicar todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados, bastando apreciar as questões que forem impugnadas, justificando seu convencimento. VII - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20170110503404 DF 0012614-27.2017.8.07.0016, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 10/10/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/10/2019. Pág.: 138/151). (Grifos nossos).

Por fim observa-se a jurisprudência do TJ-AP:

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. **AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO**. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA. GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. PENA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1) **A palavra da vítima, demonstrando plena convicção do autor do roubo, reveste-se de relevante valor probatório e consistente elemento seguro para formar o convencimento do juiz sentenciante. Precedentes do TJAP; 2) Não havendo equívocos na sentença, no que toca à fixação da pena e de seu regime prisional, deve a mesma ser confirmada pela instância ad quem; 3) Recurso improvido. (TJ-AP - APL: 00052504120098030001 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 30/08/2011, Tribunal). (Grifos nossos).**

Ferreira (2017, p. 11) destaca um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2015, onde um homem foi acusado pelo crime de estupro, tendo sido reconhecido pela vítima, sua mãe e outras duas testemunhas em sede policial. A mãe da vítima não manteve o reconhecimento na fase processual e o sangue encontrado na colcha da cama, não pertencia ao acusado, conforme foi constatado por exame de DNA, de igual maneira não foram encontradas impressões digitais, e ainda assim a justiça entendeu por valorar a prova oral condenando o acusado.

Essa realidade se verifica graças ao fato de o processo penal atribuir grande valor a palavra da vítima, fazendo desta uma prova, que muitas vezes pode ser irreal e consequentemente pôr em jogo a liberdade de um inocente. Assim, faz-se necessário observar acerca das disposições que tanto legitimam a palavra da vítima como elemento probatório.

Prova no Processo Penal

Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. (LOPES JÚNIOR; 2020, p. 384).

Observa-se que os elementos probatórios são responsáveis pelo convencimento do juiz, de modo que quanto mais robusto, em tese mais próximo da verdade real será a sentença condenatória ou absolutória a ser proferida.

Conforme Aury Lopes Júnior (2020, p. 399):

Ao longo da História, diferentes modos de construção do convencimento (ou da "verdade") foram admitidos pelo Direito Processual, fazendo com que exista uma íntima relação e interação entre o regime legal das provas e o sistema processual adotado. Até porque, como bem explica JACINTO COUTINHO, pelo conhecimento do fato, tem um preço a ser pago pela democracia (não avançar nos direitos e garantias individuais). Isso demonstra, ainda, o acerto de GOLDSCHMIDT ao afirmar que a estrutura do processo penal de uma nação não é senão um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de sua Constituição. Partindo dessa experiência, o predomínio de um ou outro sistema não é mais do que um trânsito do direito passado ao direito futuro.

De tal modo, conforme Aury Lopes Junior (2020, p. 398), os indícios se tratam de provas consideradas mais fracas, com menor confiabilidade e credibilidade, que se mostram insuficientes para um juízo condenatório, porém suficientes para o recebimento da denúncia e decretação de medidas cautelares. Corrobora ainda que se mostra absolutamente equivocada a prática processual brasileira de supervalorizar a palavra da vítima em determinados casos, como os de acusações de violência doméstica, crimes sexuais, crimes contra o patrimônio mediante violência ou grave ameaça, entre outros, onde comumente se vê a ocorrência de condenação com base unicamente na palavra da vítima.

Em outros casos, se tem a palavra da vítima mais o reconhecimento pessoal (feito pela própria vítima), ou seja, não se rompe com a circularidade probatória da "palavra da vítima" e em última análise, ainda que não pareça, se está condenando apenas com base na palavra dela. (LOPES JUNIOR; 2020, p. 399).

Ainda se faz importante destacar que:

Ao longo da História, diferentes modos de construção do convencimento (ou da "verdade") foram admitidos pelo Direito Processual, fazendo com que exista uma íntima relação e interação entre o regime legal das provas e o sistema processual adotado. Até porque, como bem explica JACINTO COUTINHO, pelo conhecimento do fato, tem um preço a ser pago pela democracia (não avançar nos direitos e garantias individuais). Isso demonstra, ainda, o acerto de GOLDSCHMIDT ao afirmar que a

estrutura do processo penal de uma nação não é senão um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de sua Constituição. Partindo dessa experiência, o predomínio de um ou outro sistema não é mais do que um trânsito do direito passado ao direito futuro. (LOPES JÚNIOR; 2020, p. 400).

De tal modo, frisa-se, nos ensinamentos de Aury Lopes Junior (2020, p. 400), que o processo possui a finalidade de reconstituir os fatos, reconstituindo um fato histórico, normalmente com base nas memórias da vítima, neste sentido destaca-se que a gestão da prova é tratada como a espinha dorsal do processo penal, estruturando-se a partir de dois princípios, sendo estes: Princípio Dispositivo, que funda o sistema acusatório, dando-se a gestão das provas nas mãos das partes e pelo Princípio Inquisitivo, onde a gestão das provas encontra-se nas mãos do julgador, fundando um sistema inquisitório.

Não há nenhum exagero ao se afirmar que o sistema inquisitório busca um determinado resultado (condenação). Basta compreender como funciona sua lógica. Ao atribuir poderes instrutórios a um juiz – em qualquer fase. (LOPES JUNIOR; 2020, p. 401).

Assim vale ressaltar que:

Na admissibilidade das provas, também influi a opção pelo sistema acusatório ou inquisitório, na medida em que intrinsecamente relacionado o trinômio admissibilidade-limites-sistema adotado. Basta atentar para a morfologia da admissão, para constatar o quão íntima é a relação com o sistema processual vigente. A admissão da prova incumbe ao juiz, e, no sistema inquisitório, como a gestão da prova está igualmente nas mãos do juiz, opera-se uma perigosíssima mescla entre aquisição da prova e sua admissão, pois ambos os atos são feitos pela mesma pessoa. Não existe a necessária separação entre o agente encarregado da aquisição e aquele que deve fazer o juízo de admissibilidade da prova no processo. Quando um mesmo juiz vai atrás da prova, é elementar que ele não pode valorar a licitude do próprio ato no momento da admissibilidade dessa mesma prova no processo. Foi exatamente isso que desacreditou o sistema inquisitório, aponta GOLD-SCHMIDT42: o erro psicológico de crer que uma mesma pessoa possa exercer funções antagônicas, como acusar, julgar e defender; ou, em termos probatórios, ter iniciativa (probatória), realizar o juízo de admissibilidade e gerir sua produção. (LOPES JUNIOR; 2020, p. 401).

No processo acusatório o que se tem é uma pura operação técnica, em que um resultado equivale ao outro (tanto faz a condenação ou a absolvição, ao contrário da lógica inquisitiva dirigida para a condenação). (LOPES JUNIOR; 2020, p. 402).

Assim o sistema processual penal, pode variar conforme o sistema adotado, de tal modo:

Quando se atribuem poderes instrutórios ou investigatórios (conforme a fase) a um juiz, cria-se a figura do juiz-ator, característico de modelos processuais inquisitórios (ou neoinquisitórios como o nosso). Por outro lado, quando a gestão das provas está nas mãos das partes, o juiz assume seu verdadeiro papel de espectador (alheamento), essencial para assegurar a imparcialidade e a estrutura do modelo processual

acusatório. Ademais, o limite probatório também é dado pelo sistema processual. (LOPES JUNIOR; 2020, p. 402).

Observa-se que o sistema neoinquisitório adotado pelo sistema processual penal brasileiro, pode apresentar grandes falhas na produção probatória, visto que por muitas vezes a acusação é insuficiente, porém atribui-se um valor de verdade real naquilo que é afirmado pela vítima, sem considerar os fatores internos e externos que possam prejudicar sua percepção real da situação vivenciada.

Sejam produzidas com ou sem o contraditório, é dizer, com a presença de uma ou de ambas as partes, será traduzida futuramente em importante aspecto comprobatório no momento da sentença, pois produzido especificamente perante Órgão Julgador. (MENDRONI; 2015, p. 14).

Vale pontuar que em uma audiência de instrução, conforme explica Mendroni (2015, p. 15), não é o juiz o encarregado pela produção de provas, sendo tal produção responsabilidade das partes, arrolando testemunhas, vítimas, perito, entre outros. A função do juiz neste ato é a de presidir a audiência e receber tal produção probatória. Insta salientar que é nas medidas assecuratórias que se encontram as verdadeiras provas, que são produzidas antecipadamente, nos casos com previsão legal.

Do Princípio da Presunção de Inocência

O ordenamento jurídico brasileiro não admite que sejam considerados culpados os acusados antes do trânsito em julgado, ou seja, de uma sentença condenatória, de tal modo o artigo 5°, inciso LVII da Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

É preciso entender que a presunção de inocência, como o próprio nome revela, deve assim mesmo ser considerada, como que presunção. Presunção esta que pode estar ou não adstrita a outro princípio constitucional – do devido processo legal. (MENDRONI; 2015, p. 54).

Neste sentido Nucci (2015, p. 333) pontua que:

No cenário penal, reputa-se inocente a pessoa não culpada, ou seja, não considerada autora de crime. Não se trata, por óbvio, de um conceito singelo de candura ou ingenuidade. O estado natural do ser humano, seguindo-se fielmente o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, é a inocência.

Inocente se nasce, permanecendo-se nesse estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal e, seguindo-se os parâmetros do devido processo legal, consiga o Estado provocar a ocorrência de uma definitiva condenação criminal. Em virtude da condenação, com trânsito em julgado, instala-se a certeza da culpa, abandonando-se o estado de inocência, ao menos quanto ao delito em foco. Não se quer dizer seja a condenação eterno estigma social, nem tampouco o estágio de inocência se tenha perdido eternamente. A situação é particularizada e voltada um caso concreto: neste cenário, o condenado, em definitivo, é culpado. Noutros campos, em razão de fatos diversos, mantém-se o estado natural e original de *inocência*.

Continua o referido autor:

O sentenciado pela prática de inúmeras infrações penais, que deve cumprir várias penas, pode ser considerado culpado para todos esses casos, em decorrência de sentenças condenatórias com trânsito em julgado. Porém, nada lhe retira o estado natural de inocência, quando, porventura, for acusado da prática de outros delitos. O estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana. Eis por que se presume a inocência, vale dizer, supõe-se, de antemão, que qualquer indiciado ou réu é não culpado. Está-se privilegiando seu estado natural. Noutros termos, a inocência é a regra; a culpa, a exceção. Portanto, a busca pelo estado excepcional do ser humano é ônus do Estado, jamais do indivíduo. A presunção de inocência tem alvo certo e principal: o dever de provar a culpa é do órgão acusatório, pouco importando quem o constitui. Naturalmente, provoca efeitos secundários, não menos relevantes: a restrição a direitos individuais somente pode dar-se, contra o inocente, em situações excepcionais; nenhuma anotação criminal comprometedora, feita por órgão estatal, pode prejudicar o inocente; a intervenção penal estatal deve ser mínima, pois a inocência é o estado natural das pessoas. (NUCCI; 2015, p. 333)

Insta salientar, que ninguém é obrigado a se auto incriminar, portanto, se o estado natural do indivíduo é o de inocência, este não poderá ser considerado culpado até que se prove o contrário, preferencialmente com robusto acervo probatório, o que infelizmente por muitas vezes acaba não acontecendo na realidade jurídica penal.

Neste sentido, observa-se:

É tradicional a expressão in dubio pro reo, significando que, em caso de dúvida, decide-se, sempre, em favor do réu. Por que se deve agir desse modo? De onde se extrai tamanho favor legal? Por que o interesse prevalente de uma das partes? As respostas encontram apoio do estado de inocência natural do ser humano. Não se trata de um favor, no sentido de consagrar uma graça, um agrado ou uma simples benevolência; trata-se de um dever legal para declarar primordial o estado de não culpabilidade. Não se liga, ainda, ao privilégio a uma das partes, desequilibrando-se a relação processual, mas cumpre visualizá-lo como um reconhecimento ao interesse da sociedade de que todos sejam inocentes, desde o nascimento, até a inversão desse status, dependente do devido processo legal. A dúvida é um estado comum no espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de inocência, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa, advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: inocência. No geral, a mesma postura deve ser adotada. Entre decretar uma prisão cautelar e assegurar a liberdade individual, em caso de fundada dúvida, deve prevalecer o estado natural, fruto da inocência: liberdade. Idêntica atitude, quando se está hesitante entre invadir a intimidade alheia ou preservá-la. A prevalência do interesse do réu não pode servir de obstáculo à persecução penal do Estado, com vista à garantia da segurança pública; todas as medidas restritivas necessárias não eliminam o estado de inocência e muito menos o interesse prevalente do acusado, pois este somente emerge em caso de *dúvida*. (NUCCI; 2015, p. 341).

Observa-se ainda que a presunção de inocência, transfere ao órgão acusatório o ônus da prova, permitindo que o indiciado assuma uma posição neutra na relação processual.

Conforme Lopes Junior (2020, p. 407) o princípio da presunção de inocência possui um conceito complexo, fazendo com que o dito princípio atue em diferentes dimensões no processo penal. Nesse sentido, a essência do referido princípio pode ser definida de três modos: norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento.

Nesse sentido, salienta-se que:

A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio – *nemo tenetur se detegere*). (LOPES JUNIOR; 2020, p. 407).

Vale relembrar que o juiz exerce papel fundamental e imparcial, devendo sempre conceder o benefício da dúvida, neste sentido, a ele incube a tarefa de analisar as hipóteses trazidas ao processo.

Insta salientar que:

É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias, senão atribuição ao acusador, ou seja, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Erro crasso pode ser percebido quase que diariamente nos foros brasileiros: sentenças e acórdãos fazendo uma absurda distribuição de cargas no processo penal, tratando a questão da mesma forma que no processo civil. Não raras são as sentenças condenatórias fundamentadas na "falta de provas da tese defensiva", como se o réu tivesse que provar sua versão de negativa de autoria ou da presença de uma excludente. (LOPES JUNIOR; 2020, p. 408).

Outro princípio a se destacar, pois caminha junto com a presunção de inocência é o princípio do *in dubio pro reo*, que conforme determina seu próprio nome, a dúvida deverá sempre beneficiar o réu. Neste sentido, "o princípio do in dubio pro reo corrobora a atribuição da carga probatória ao acusador e reforça a regra de julgamento (não condenar o réu sem que sua culpabilidade tenha sido suficientemente demonstrada)". (LOPES JUNIOR, 2020, p. 409).

Nessa toada, Lopes Junior (2020, p. 409) reforça o ensinamento de que a única certeza exigida no processo penal se refere à prova e a materialidade do delito, pois estes se tratam dos elementos necessários e fundamentais para que seja prolatada uma sentença condenatória.

Assim considerando o foco principal da presente discussão, a condenação pautada somente nas alegações da vítima, em situações onde devido as circunstâncias por fatores internos ou externos esta pode estar apresentando falsas memórias, se mostra como grande ofensa ao princípio da presunção de inocência, bem como ao *in dubio pro reo*.

Ora, como se pode atribuir caráter de veracidade a palavra da vítima e simplesmente ignorar aquilo que alega o réu? É absurda a violação de princípio constitucional tão relevante. É de grande relevância que a palavra da vítima seja corroborada por outros elementos probatórios, e que no caso de sua versão apresentar desconformidades e gerar duvidas ao julgador, o réu deverá ser beneficiado.

Como já demonstrado, a prova incumbe a acusação, e esta deverá buscar a produção probatória de forma adequada. Quanto ao advento das falsas memórias, sua ocorrência poder colocar em perigo a credibilidade do judiciário quando este se pautar nestas memórias incertas para embasar um decreto condenatório.

Grande parte do processo penal é dependente de memórias, pois como já demonstrado, o processo nada mais é do que uma busca pela reconstituição de um fato. Nesse sentido mostrase de extrema relevância a análise das implicações jurídicas das falsas memórias no processo penal, como será feito a seguir.

Implicações Jurídicas das Falsas Memórias no Processo Penal

Como já pontuado, no processo penal brasileiro há diversas ocasiões em que a palavra da vítima é tratada com especial relevância. Neste sentido, observa-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em ação penal por estupro:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A Suprema Corte, adotando a sistemática da repercussão geral, no Tema 339, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, para o atendimento à obrigação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, é desnecessária a análise pormenorizada de todas as alegações formuladas pelas partes (AI-QO-RG 791292, Relator (a): Min. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/08/2010) 3. A fundamentação do acórdão impugnado é fiel à remansosa jurisprudência desta Corte Superior que, considerando a difícil prova do delito de estupro - comumente é praticado sem testemunhas oculares e com possibilidade de desaparecimento de vestígios - confere relevância à palavra da vítima. Precedentes. 4. A decisão impugnada fundamentou à saciedade a materialidade e autoria delitiva. Para rever das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, seria necessário o revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 306338 SP 2014/0260237-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2017). (Grifos nossos).

Destacando-se também:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDUTA DE AGARRAR MENOR DE 14 ANOS, APALPAR-LHE OS SEIOS E AS NÁDEGAS, MORDER-LHE A ORELHA E TENTAR BEIJÁ-LA. INTUITO DE SATISFAZER A LASCÍVIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Adequar a classificação de conduta fartamente descrita no acórdão recorrido não implica reexame de provas. 2. "Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade." (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015) 3. Os atos praticados pelo agravante, consistentes em agarrar uma menor, passar as mãos nas nádegas e seios, ao mesmo tempo em que lhe morde a orelha e tenta beijá-la, denotam claramente o intuito de satisfazer a lascívia. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1622491 RS 2016/0226753-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017). (Grifos nossos).

Observando-se por fim a recente jurisprudência do TJ-AP tratando de condenação pelo crime de ameaça:

DIREITO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. 1) Constitui-se o crime de ameaça na conduta de "ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave", nos termos do art. 147 do Código Penal. 2) No delito em apreço, a palavra da vítima assume grande importância quando firme e coerente, sendo suficiente para manter o decreto condenatório, sobretudo quando o réu, embora devidamente intimado, quedou-se inerte até o proferimento da sentença, ocasionando, assim, os efeitos da revelia. 3) O crime de ameaça é um delito formal e instantâneo e consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento das palavras ou atitudes, independente da concretização do mal prometido pelo agente, bastando para sua caracterização que os meios utilizados sejam capazes de lhe incutir medo na vítima, o que se verifica nos autos, uma vez que o réu responde a processo criminal por homicídio doloso praticado contra o irmão da parte autora. 4) Existindo indícios suficientes acerca da autoria e materialidade delitivas do crime de ameaça, mormente pela palavra da vítima sustentada de forma congruente durante a fase instrutória, mantém-se a sentença condenatória em todos os seus termos. 5) Recurso conhecido e não provido. 6) Sentença mantida. (TJ-AP - APL: 00481940920198030001 AP, Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Data de Julgamento: 25/03/2020, Turma recursal). (Grifos nossos)

Conforme Stein *et al.* (2010, p. 209), estudos acerca do funcionamento da memória mostram que ao vivenciar uma determinada situação, o indivíduo acaba por focar em apenas um aspecto do ocorrido. Desta forma acaba por não armazenar todas as partes informações daquela situação. Ao tentar recordar sobre o fato se torna impossível relembrar de todos os detalhes que ocorreram, de forma que inconscientemente o indivíduo pode acrescentar novas informações às lembranças, ou seja, falsas memórias.

A jurisprudência acima elencada demonstra a comum prática judiciária de pautar-se na palavra da vítima para decretar a condenação em situações onde a produção de provas se mostra prejudicada ou dificultosa. Neste sentido, Aury Lopes Junior (2014, s.p), pontua que:

O mais interessante é ver como o processo acredita na 'memória' em relação a um fato ocorrido há muitos meses (senão até anos), sem perceber que no nosso dia a dia, muitas vezes, sequer somos capazes de recordar o que fizemos no dia anterior... Quantas vezes você não chegou em casa a noite e disse: eu não recordo o que eu fiz hoje de manhã!

Neste sentido é importante destacar que existe ainda a possibilidade de falsas memórias serem implantadas, observa-se que:

Em diversos experimentos, Loftus e seus pesquisadores demonstraram que é possível implantar uma falsa memória de um evento que nunca ocorreu. Mais do que mudar detalhes de uma memória — o que não representa grande complexidade —, a autora demonstrou que é possível criar inteiramente uma falsa memória (portanto, de um evento que nunca ocorreu). O estudo de "perdido no shopping" demonstra que é relativamente fácil implantar uma falsa memória de estar perdido, chegando ao preocupante extremo de implantar uma falsa memória de ter sido molestado sexualmente na infância. No primeiro caso, foi montado um grupo de 24 indivíduos de idades variadas (de 18 a 53 anos), para tentarem recordar de eventos da infância que teriam sido contados aos pesquisadores por pais, irmãos e outros parentes mais velhos. Partindo daí, foi confeccionada uma brochura pelos pesquisadores, construindo um falso evento sobre um possível passeio ao shopping (que comprovadamente nunca ocorreu) onde o participante teria ficado perdido durante um período prolongado, incluindo choro, ajuda e consolo por uma mulher idosa e finalmente o reencontro com a família. Após lerem o material, foram submetidos a uma série de entrevistas para verificar o que recordavam. Em suma, sintetizando a experiência de Loftus, ao final, 29% dos participantes lembram-se tanto parcialmente como totalmente do falso evento construído para eles. Nas duas entrevistas seguintes, 25% continuaram afirmando que eles lembravam do evento fictício. (LOPES JUNIOR; 2014, s.p).

Observa-se que em crimes, em tese praticados contra menores, a implantação de falsas memórias pode se dar no ambiente familiar, na busca de fazer com que a criança dê elementos suficientes para a condenação de alguém que por um crime que sequer pode ter ocorrido.

A implantação da falsa memória é potencializada quando um membro da família afirma que o remoto incidente aconteceu. (LOPES JUNIOR; 2014, s.p). Desta forma vale se atentar a seguinte situação:

No Brasil, ainda que não suficientemente estudado, temos o paradigmático caso Escola Base em São Paulo, que, para além de demonstrar o despreparo de nossa polícia judiciária, colocou na agenda pública a discussão sobre o papel da mídia, sua postura (a) ética e irresponsável, bem como a mercantilização da violência e do medo. [..] Em 1994, duas mães denunciam que seus filhos participavam de orgias sexuais organizadas pelos donos da Escola de Educação Infantil Base, localizada no bairro da Aclimação, em São Paulo. Uma das mães disse que seu filho de 4 anos de idade lhe teria contado que havia tirado fotos em uma cama redonda, que uma mulher adulta teria deitado nua sobre ele e lhe beijado. A fantasia inicial toma contornos de rede de pedofilia e, após um laudo não conclusivo sobre a violência sexual que o menino teria sofrido (depois ficou demonstrado que tudo não passou de problemas intestinais), é expedido um mandado de busca e apreensão que foi cumprido com irresponsável publicidade por parte da polícia. Era o início de uma longa tragédia a que foram submetidos os donos da escola infantil. (LOPES JUNIOR; 2014, s.p.). (Grifo Nosso).

Posteriormente:

A notícia correu o país e foi explorada de forma irresponsável (senão criminosa) por parte dos meios de comunicação, encontrando no imaginário coletivo um terreno fértil para se alastrar[...] Chegou-se ao extremo de, em 31 de março, um telejornal de penetração nacional noticiar o consumo de drogas e a possibilidade de contágio com o vírus da Aids. Manchetes sensacionalistas inundavam o País. Recorda Domenici títulos como: "Kombi era motel na escolinha do sexo", "Perua escolar levava crianças para orgia no maternal do sexo" e "Exame procura Aids nos alunos da escolinha do sexo". A revista Veja publicou em 6 de abril: "Uma escola de horrores". Finalmente, em junho de 1994, após o delegado ter sido afastado, o inquérito policial foi arquivado, pois nada foi demonstrado. [...] evidencia-se a implantação de falsas memórias nas duas crianças e também a manipulação dos depoimentos. (LOPES JUNIOR; 2014, s.p.). (Grifo Nosso).

Como observa-se a incidência de falsas memórias pode alterar todo o curso de uma ação penal, criando elementos fantasiosos capazes de induzir o judiciário em erro, principalmente quando a acusação se encontra incumbida de grande comoção social, dada a publicidade desenfreada dada a esta.

O que se pretende aqui, não é afirmar que toda acusação deve ser rebatida sob o argumento de falsas memórias, mas que quando os elementos de prova não forem contundentes, se faz de grande importância uma minuciosa análise das alegações da vítima, a fim de evitar uma sentença injusta.

Salienta-se que existem técnicas na coleta de depoimentos que visam impedir o surgimento das falsas memórias e até mesmo identificá-las. Nesse sentido, Stein *et. al* (2010, p. 2010) aborda a Entrevista Cognitiva, explicando que esta técnica foi desenvolvida em 1984 por Ronald Fisher e Edward Geiselman, atendendo a pedidos de policiais e operadores do direito. O objetivo da Entrevista Cognitiva (EC) é obter os melhores depoimentos, com riqueza em detalhes e maior precisão das informações.

Assim destaca-se que:

A EC envolve uma abordagem organizada em torno de cinco etapas, cada qual com seus fundamentos e objetivos específicos. Um resumo das etapas é apresentado no Quadro 10.2. As duas primeiras etapas da EC (construção do rapport e recriação do contexto original) referem-se ao estabelecimento de uma condição favorável para que o entrevistado possa acessar as informações registradas na memória. Na terceira etapa o entrevistado relata, livremente, a situação testemunhada. A fase seguinte envolve o uso de técnicas de questionamento, baseado somente nas informações trazidas no relato livre do entrevistado, visando à obtenção de maiores detalhes e esclarecimentos. A última etapa diz respeito ao fechamento da entrevista, em que o entrevistador fornece uma síntese dos dados obtidos nas etapas anteriores com o objetivo de conferir com o entrevistado a precisão dos mesmos. O detalhamento de cada etapa da EC é descrito nas próximas subseções. (STEIN *et. al;* 2010, p. 212).

Insta que a Entrevista Cognitiva se mostra como uma importante ferramenta para minimizar os problemas que são comuns em investigações e julgamentos, como por exemplo a revittimização. Stein *et al.* (2010, p. 233) pontua que a entrevista da vítima realizada de forma inadequada pode criar lacunas quanto ao crime, deixando pairar dúvidas sobre os acontecimentos e autoria. Outra situação elencada, é justamente a que aqui tanto se discute, entrevistas repetitivas ou realizadas de forma inadequada aumentam as chances de contaminação dos relatos por falsas memórias.

No processo penal o cuidado deve ser redobrado, uma vez que a contaminação das provas por falsas memórias poderá implicar na supressão injusta de direitos fundamentais do acusado. Apesar de ser mais comum nos crimes contra a dignidade sexual, existem outros diversos tipos penais que dada a dificuldade de produção de provas acaba por atribuir uma supervalorização da palavra da vítima. Não que a vítima tenha que ter a sua palavra em descrédito, mas o depoimento deve ser colhido de forma adequada, e os traços das falsas memórias devem ser investigados a fim de se extrair uma versão real dos fatos.

Se o processo penal é tão dependente das memórias, se faz necessária uma melhor condução das oitivas a fim de que as acusações não resultem em condenações infundadas por crimes que sequer ocorreram.

Conforme Di Gesu (2018, p. 153) a prova oral se trata do principal viés da prova penal e falsas memórias, demonstrando que as provas penais devem ser robustas, buscando sempre por meios em que se evite a condenação do acusado unicamente pela prova oral. De tal modo devese considerar que mesmo que havendo coerência, as alegações da vítima ou das testemunhas não podem ser tratadas como verdades absolutas, a menos que evidenciem-se como verdadeiras juntamente com outros elementos.

No entendimento de Ávila (2013, p. 72) a memória é responsável por trazer o passado ao presente, de modo que a liberdade existente na imaginação humana torna possível que essas

lembranças sejam alteradas, de forma consciente ou inconsciente, o que faz com que não se possa atribuir ao testemunho a qualidade de verdade real.

Dentre os fatores que podem prejudicar o processo penal dando origens as falsas memórias, Di Gesu (2018, p. 167) destaca o transcurso do tempo, hábito e rotina, a imprensa, e o viés acusatório que normalmente o entrevistador apresenta e por fim todo o subjetivismo do juiz.

Como demonstrado são inúmeras as implicações jurídicas das falsas memórias no processo penal, de modo que se destaca que quando tal incidente ocorre, resta prejudicado o julgamento do indivíduo acusado, que por sua vez pode vir a ser alvo de uma condenação em face de crime não cometido.

Conclusões

Diante de todo o exposto se faz possível entender alguns elementos primordiais quanto a necessidade do presente estudo. Em um panorama geral resta claro que o processo penal pautase na reconstrução de fatos e de acontecimentos através de elementos que constituam o acervo probatório necessário para a condenação ou absolvição do acusado.

Nota-se ainda que o sistema processual penal brasileiro possui abordagem inquisitiva e extremamente imparcial, de modo que revela uma busca incessante pela condenação do réu em ação penal. Para ser justo, o processo penal deveria buscar o real esclarecimento dos fatos de modo imparcial, agindo em busca da verdade em vez de agir em busca da condenação.

Não é segredo o tamanho da injustiça presente na justiça, visto que com rápida busca nas decisões judiciais se faz possível observar grande quantidade de condenações baseadas em elementos probatórios insuficientes e muitas vezes tão somente na palavra da vítima ou de testemunhas.

Neste sentido surge a necessidade de compreensão acerca do incidente das falsas memórias, uma vez que as lembranças nem sempre são confiáveis, de modo que em consequência de fatores intrínsecos extrínsecos, as memórias podem facilmente ser corrompidas.

A partir desse panorama nota-se no sistema processual penal um tratamento de grande relevância para com a palavra da vítima, atribuindo-lhe caráter de veracidade, enquanto por outro lado, normalmente, a palavra do acusado é desconsiderada e mesmo que este apresente argumentos mais contundentes não recebe a devida relevância.

Vale observar que o descaso com que são tratadas as alegações do réu caminha em total contrariedade com princípios constitucionais, como o da presunção de inocência, uma vez que apesar de sobre o réu recair tal princípio sobre este incide o desejo desenfreado por condenação do judiciário.

De tal modo, o errôneo modo com que é valorada a palavra da vítima, traz demasiados prejuízos a busca pela verdade real, uma vez que evidenciada a presença de falsas memórias sob as alegações da vítima.

Assim, observa-se que ao incidir falsas memórias sob a prova oral esta encontra-se com grave vício, pois aquilo que a vítima traz como a verdade dos fatos, acaba por ser uma memória distorcida ou fantasiosa da realidade. O maior empecilho e causador da incidência de falsas memórias no processo penal é justamente a falta de celeridade do judiciário brasileiro, visto que passam-se meses e até anos desde o suposto crime até o total desenrolar da ação penal, o que prejudica seriamente a capacidade da vítima em recordar-se com nitidez daquilo que alega ter ocorrido.

Outro fator a ser considerado, é mais uma vez grande falha presente no sistema judiciário, pois os interrogatórios e oitivas são conduzidos de forma completamente acusatória, de modo que a própria oitiva da vítima e das testemunhas pode induzir a criação de falsas memórias. Insta salientar, que a incidência das falsas memórias não deve ser confundida com mentiras ou má-fé da vítima ou testemunhas, visto que a distorção dos fatos em sua mente e a dificuldade para recordar-se de detalhes se trata de fator psicológico do qual todos estão sujeitos a vivenciar.

Destaca-se que o judiciário deve procurar sanar todas as dúvidas antes de proferir um decreto condenatório, principalmente quando o processo penal se basear tão somente na prova oral, devendo analisar os fatos apresentados tanto pela vítima quanto pelo acusado, de igual forma, com total imparcialidade do órgão julgador.

Nesse sentido observa-se a necessidade de evitar a revittimização, fazendo o mínimo possível de interrogatórios, buscando sempre pela verdade e não tão somente a condenação. Os interrogatórios devem ser conduzidos de forma humana, com atenção a elaboração dos questionamentos e minuciosa análise dos fatos narrados.

Não se pode permitir que o judiciário continue buscando desenfreadamente pela condenação de acusados independente da insuficiência probatória, pois falsas memórias podem ser constatadas no curso da ação penal e devem ser averiguadas, uma vez que sempre dever respeitado o contraditório e a ampla defesa e consequentemente evitando a supressão de direitos do acusado.

Por vezes, a justiça criminal parece esquecer-se ou desconsiderar o fato de que o acusado também é sujeito de direitos, sendo comum observar que desde o inquérito policial, o suspeito é muitas vezes tratado como culpado desde o início dos procedimentos administrativos e posteriormente dos judiciais.

Por fim, ressalta-se que a condenação baseada tão somente na palavra da vítima, quando sobre esta incidem falsas memórias, além de suprimirem direitos constitucionais e processuais do acusado, colocam em xeque toda a estrutura do poder judiciário, que deveria lutar pela justiça ao invés de lutar pela condenação. As implicações jurídicas das falsas memórias podem resultar em danos de grande proporção e muitas vezes irreparáveis, visto que a condenação baseada somente na prova oral, viciada pela incidência de falsas memórias podem fazer com que o indivíduo seja posto em cárcere, privado de sua liberdade por anos a fio até que este finalmente consiga provar sua inocência, ressaltando que em uma panorama comum muitas vezes o acusado mesmo que inocente acaba por ser condenado, cumprindo com toda a pena imposta sem nunca conseguir provar sua inocência, se vendo prejudicado por toda sua vida sendo tratada pelos olhares impiedosos da sociedade como um criminoso.

Referências

ÁVILA. Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/07/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – AgRg no **RESP: 162491 RS 2016/0226753**-1. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514514284/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1622491-rs-2016-0226753-1. Acesso em: 21/07/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – *Habeas Corpus I* **306338 SP 2014/0260237-0**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465732547/habeas-corpus-hc-306338-sp-2014-0260237-0?ref=serp. Acesso em: 21/07/2020.

BRASIL. TJ-AP. **APL 00481940920198030001** AP. Relator José Luciano de Assis. Disponível em: https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/828516416/apelacao-apl-481940920198030001-ap/inteiro-teor-828516429?ref=serp. Acesso em 21/07/2020.

BRASIL. TJ-AP. **APL:** 00052504120098030001 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES. Disponível em: < https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/828516416/apelacao-apl-481940920198030001-ap?ref=serp>. Acesso em: 23/07/2020.

BRASIL. TJ-DF **20170110503404** DF 0012614-27.2017.8.07.0016, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO. Disponível em:< https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia /769151803 /20170110503404-df-0012614-2720178070016/inteiro-teor-769151943?ref=serp>. Acesso em: 23/07/2020.

BRASIL. TJ-MG. **APR:** 10460160009268001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Disponível em:< https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/795008311/apelacao-criminal-apr-10460160009268001-mg?ref=serp>. Acesso em 23/07/2020.

BRASIL. TJ-MG. **APR: 10701180148333001** MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val. Disponível em: < https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729465934/apelacao-criminal-apr-10701180148333001-mg/inteiro-teor-729465984?ref=serp>. Acesso em 24/07/2020.

DIAS. Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental:** de Acordo com a Lei 12.318/2010: (lei de alienação parental) / Maria Berenice Dias – Coordenação. – 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DI GESU. Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

FERREIRA. Pedro da Cal da Costa. **Prova Penal: O Reflexo das Falsas Memórias na Produção das Provas Testemunhais no Âmbito do Direito Processual Penal.** Trabalho de Conclusão de Curso — Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2017/pdf/PedrodaCaldaCostaFerreira.pdf>. Acesso em: 23/07/2020.

LOPES JUNIOR. Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Junior. — 17. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR. Aury. **Você Confia na sua Memória? Infelizmente o Processo Penal Depende Dela**. Conjur – 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela. Acesso em: 21/07/2020.

MACHADO. Fernanda. **Estudo das Falsas Memórias no Teste Pictórico de Memória** (**TEPIC-M**). Trabalho de Conclusão de Curso — Universidade Federal de Uberlândia — Instituto de Psicologia, 2010. Disponível em: < http://www.pgpsi.ip.ufu.br/node/84>. Acesso em: 23/07/2020.

Mazzoni, G. & Scoboria, A. (2007). **False Memories**. In: F. T. Durso (Ed). Handbook of applied cognition: Second Edition (pp 787-812). West Sussex: Wiley.

MENDRONI. Marcelo Batlouni. **Provas no Processo Penal: Estudo Sobre a Valoração Das Provas Penais** / Marcelo Batlouni Mendroni. – 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2015.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais** / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

STEIN. Lilian Milnitsky e colaboradores. **Falsas Memórias [recurso eletrônico]: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clinicas e Jurídicas** / Lilian Milnitsky Stein ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2010.

Como citar este artigo (Formato ABNT):

LIMA, Ueslei de Melo Rodrigues de; VENTURIN, Edileuza Valeriana de Farias. O Incidente das Falsas Memórias no Processo Penal Frente ao Valor Probatório da Palavra da Vítima. Id on Line Rev.Mult.Psic., Outubro/2020, vol.14, n.52, p. 855-878. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 18/10/2020; Aceito: 22/10/2020.